

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 70/2016 de 1 de Julho de 2016**

Na sequência de proposta apresentada pelas associações de pescadores da ilha Graciosa, onde é solicitada a permissão de apanha de cracas no Ilhéu de Baixo, pelo facto de, inicialmente a possibilidade da apanha naquela área não ter sido identificada pela associação, torna-se agora necessário excepcionar das restrições impostas pela Portaria n.º 55/2016, de 21 de junho, a apanha de cracas naquele local, atendendo ao facto de aquela área representar o único local na ilha onde a apanha desta espécie é possível, considerando o substrato existente, e a sua captura não representar impacto para a proteção da área em causa.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, das alíneas alínea m) e k) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional 4/2015/A, de 20 de fevereiro, conjugados com o n.º 1 do artigo 7.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º, 10.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

**Primeira alteração à Portaria n.º 55/2016, de 21 de junho**

O artigo 5.º do Anexo I da Portaria n.º 55/2016, de 21 de junho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

**Condicionamentos ao exercício da pesca**

1 - Nas áreas marinhas da ilha Graciosa mencionadas nos artigos 2.º a 4.º, é proibido o exercício da pesca comercial e lúdica, com exceção da pesca por arte de salto e vara e corrico, bem como da captura de isco vivo das espécies sardinha (*Sardina pilchardus*) e chicharro (*Trachurus picturatus*).

2 – No caso do Ilhéu da Praia, constante do artigo 3.º, fica interdito o fundeio de embarcações de pesca.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na área marinha do Ilhéu de Baixo, prevista no artigo 4.º, é permitida a apanha comercial e lúdica de craca (*Megabalanus azoricus*).

4 – É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor, colocar à venda ou vender outros organismos marinhos para além dos capturados com arte de salto e vara e corrico, bem como o isco vivo, nos termos previstos no número 1, e proveniente da apanha, nos termos previstos no número 3, sendo obrigatória, em caso de captura acessória de outras espécies que não aquelas, a respetiva devolução ao mar.”

Artigo 2.º

**Republicação**

A Portaria n.º 55/2016, de 21 de junho, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 29 de junho de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.

### **Anexo**

## **Republicação da Portaria n.º 55/2016, de 21 de junho**

### **Anexo I**

## **Regulamento para o exercício da pesca na zona marítima em torno da ilha Graciosa**

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito**

1- A presente portaria estabelece as regras específicas para o exercício da pesca nas seguintes áreas marinhas do arquipélago dos Açores:

- a) Baixa do Ferreiro – Ilha Graciosa;
- b) Ilhéu da Praia – Ilha Graciosa;
- c) Ilhéu de Baixo – Ilha Graciosa.

2- As coordenadas geográficas mencionadas na presente portaria são referidas em WGS 84.

### **Artigo 2.º**

#### **Área Marinha da Baixa do Ferreiro**

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha da Baixa do Ferreiro tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos vértices seguintes, conforme disposto nos mapas anexos II e III à presente portaria, da qual são parte integrante:

- A – Latitude: 39° 05, 770' N; Longitude: -28° 00, 774' W
- B – Latitude: 39° 05, 770' N; Longitude: -28° 00, 681' W
- C – Latitude: 39° 05, 693' N; Longitude: -28° 00, 681' W
- D – Latitude: 39° 05, 693' N; Longitude: -28° 00, 774' W

### **Artigo 3.º**

#### **Área Marinha do ilhéu da Praia**

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha do ilhéu da Praia tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos vértices seguintes, conforme disposto nos mapas anexos II e IV à presente portaria, da qual são parte integrante:

- A – Latitude: 39° 03, 825' N; Longitude: -27° 57, 799' W
- B – Latitude: 39° 03, 825' N; Longitude: -27° 56, 741'' W
- C – Latitude: 39° 02, 955' N; Longitude: -27° 56, 741'' W
- D – Latitude: 39° 02, 955' N; Longitude: -27° 57, 799' W

### **Artigo 4.º**

#### **Área Marinha do Ilhéu de Baixo**

Para os efeitos previstos na presente portaria, a área marinha do Ilhéu de Baixo tem como limites os estabelecidos através do polígono definido pelos vértices seguintes, conforme disposto nos mapas anexos II e V à presente portaria, da qual são parte integrante:

- A – Latitude: 39° 00, 854' N; Longitude: -27° 56, 766' W

B – Latitude: 39° 00, 854' N; Longitude: -27° 55, 986' W

C – Latitude: 39° 00, 186' N; Longitude: -27° 55, 986' W

D – Latitude: 39° 00, 186' N; Longitude: -27° 56, 766' W

#### Artigo 5.º

### Condicionamentos ao exercício da pesca

1 - Nas áreas marinhas da ilha Graciosa mencionadas nos artigos 2.º a 4.º, é proibido o exercício da pesca comercial e lúdica, com exceção da pesca por arte de salto e vara e corrico, bem como da captura de isco vivo das espécies sardinha (*Sardina pilchardus*) e chicharro (*Trachurus picturatus*).

2 – No caso do Ilhéu da Praia, constante do artigo 3.º, fica interdito o fundeio de embarcações de pesca.

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, na área marinha do Ilhéu de Baixo, prevista no artigo 4.º, é permitida a apanha comercial e lúdica de craca (*Megabalanus azoricus*).

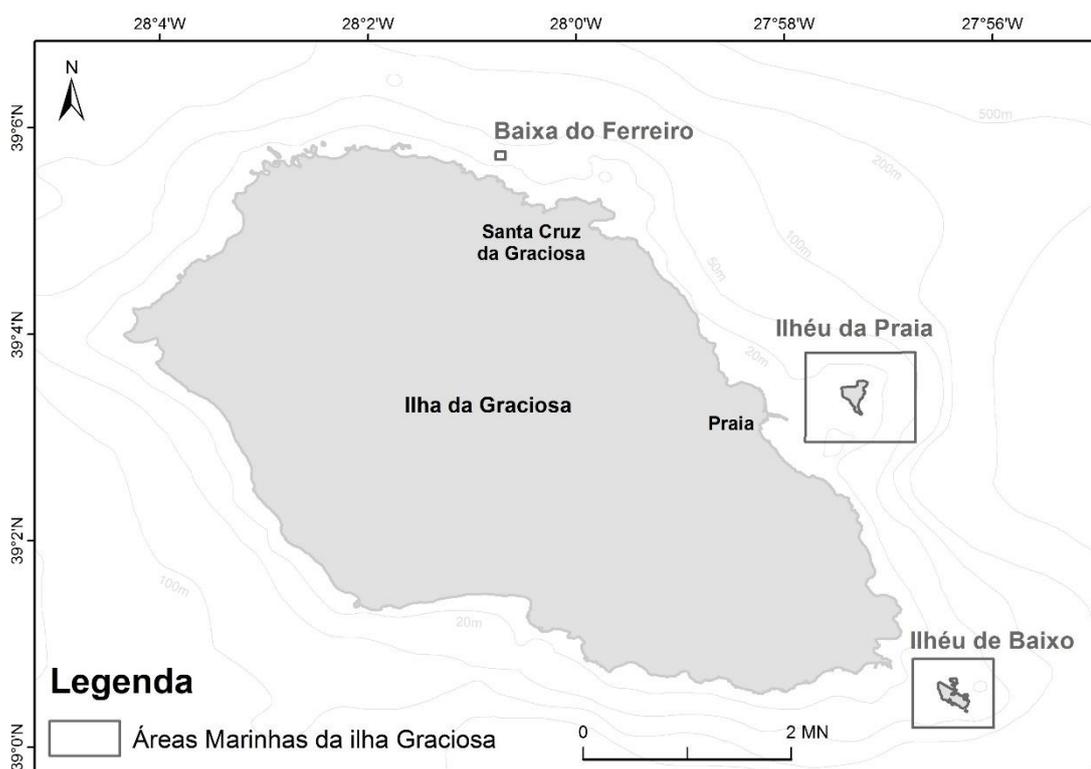
4 – É proibido capturar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, transportar, armazenar, expor, colocar à venda ou vender outros organismos marinhos para além dos capturados com arte de salto e vara e corrico, bem como o isco vivo, nos termos previstos no número 1, e proveniente da apanha, nos termos previstos no número 3, sendo obrigatória, em caso de captura acessória de outras espécies que não aquelas, a respetiva devolução ao mar.

#### Artigo 6.º

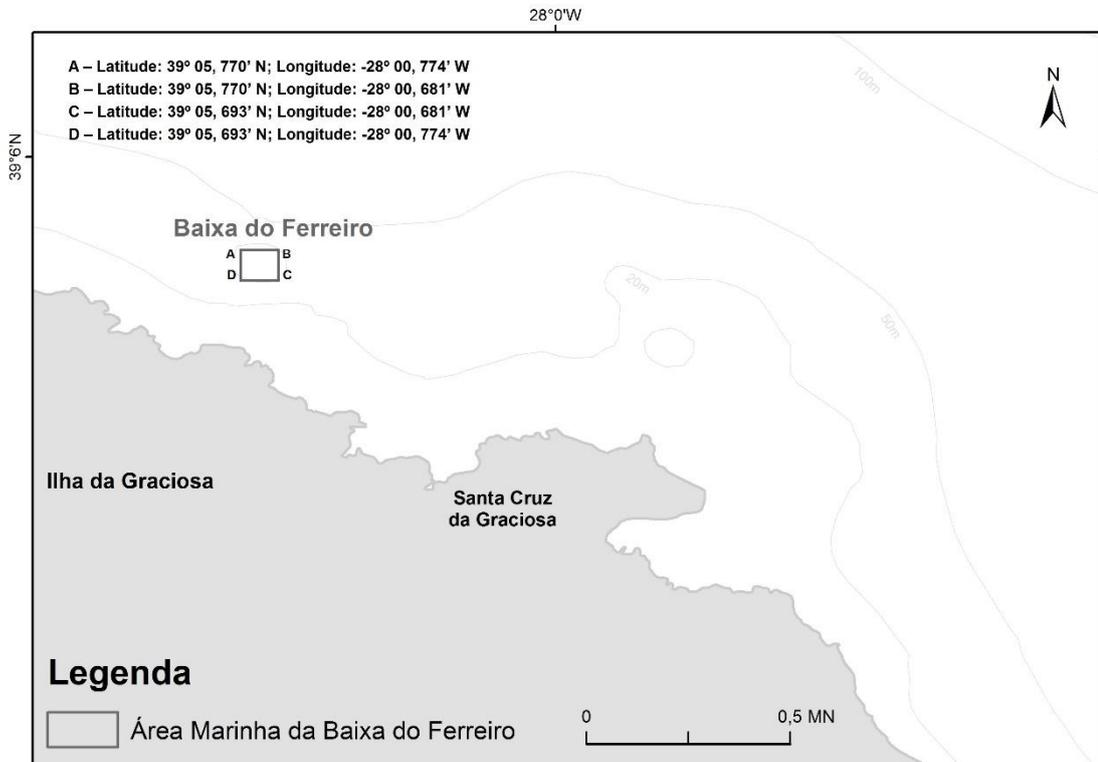
### Infrações

As infrações ao disposto na presente Portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

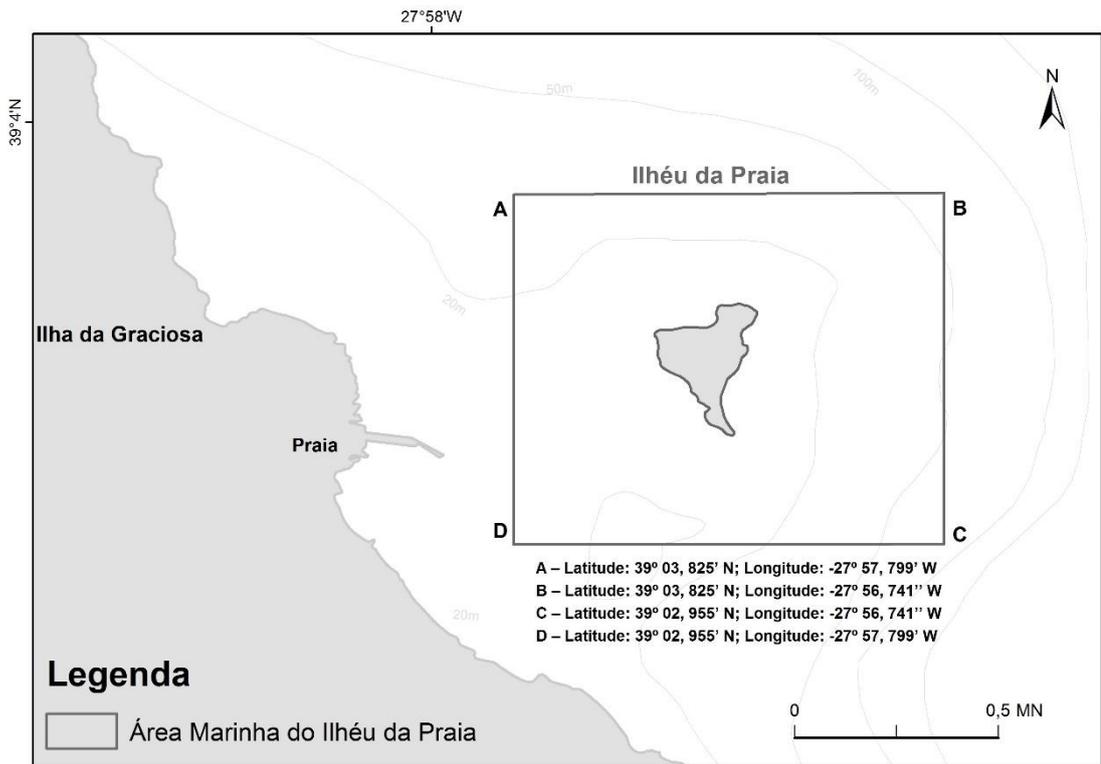
### ANEXO II



### ANEXO III



### ANEXO IV



**ANEXO V**

